



Gramas Capital

Quadra 405 norte alameda 13 lote 14 casa 02

Palmas – Tocantins

ILUSTRÍSSIMA SENHORA SAMILA KARINY ALVES DAMACENO (PREGOEIRA) DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM NO ESTADO DO TOCANTINS-TO

Ref: PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 018/2022-PMP
MENOR PREÇO POR ITEM



OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL Aquisição de flores e plantas ornamentais em atendimento a demanda da Prefeitura Municipal de Pium – TO.

A empresa **I R SOUSA SERVICO E COMERCIO DE GRAMA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 36.093.043/0001-06, Inscrição Estadual nº 29.500.839-3, com Inscrição Municipal nº 2417989, sediada à Rua Q 405 NORTE ALAMEDA 13, S/N, Plano Diretor Norte, Palmas/TO, Fone (63) 9 8484 5223, através de seu representante legal o senhor **GILMAR LUIZ FERRONATO JUNIOR**, portador da Carteira de Identidade nº.5001592 SSP/PA e do CPF nº 757.933.182-91, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado em Palmas-TO, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal, apresentar seu RECURSO ADMINISTRATIVO por manifesta inexecuibilidade da proposta ofertada no item 02 do grupo 01, pela empresa **CERRADO PLANTAS E PAISAGISMOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 27.459. 893/0001-94, o que faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I. DOS FATOS

Por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitações, a Prefeitura Municipal de Pium/TO, promove licitação sob a modalidade Pregão Presencial SRP nº 018/2022-PMP, do tipo "Menor Preço por item". O objeto da presente licitação é o "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL Aquisição de flores e plantas ornamentais em atendimento a demanda da Prefeitura Municipal de Pium – TO".

Assim, interessada em participar do certame, a empresa **I R SOUSA SERVICO E COMERCIO DE GRAMA**, inscrita no CNPJ sob o nº nº 36.093.043/0001-06, adquiriu o Edital e participou da sessão de abertura do certame, sendo julgada habilitada, em 04/08/2022, às 14h30min.

Outrossim, antes da sessão de lance, a pregoeira declarou desclassificada a nossa empresa, com a justificativa de que preço da proposta estava 10% acima do valor da proposta de menor valor, e declarando como vencedora a proposta apresentada pela



Gramas Capital

Quadra 405 norte alameda 13 lote 14 casa 02

Palmas – Tocantins

empresa **CERRADO PLANTAS E PAISAGISMOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 27.459.893/0001-94.

Lado outro, ocorre que a referida licitação é julgada por "**menor preço por item**", e não "**menor preço global**", o que impõe a sua classificação, conforme demonstraremos a seguir.

II. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

A interposição do presente recurso é tempestiva, considerando o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar recurso.

A empresa recorrente não venceu o certame, portanto, evidencia o interesse recursal.

A peça de irressignação é proposta por empresa credenciada e participante do certame, o que atesta a sua legitimidade.

Presentes, portanto, os pressupostos recursais.

III. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRENTE

III.1 -Das Considerações Iniciais

A priori, conforme se observa da Ata da sessão de lances, a empresa **CERRADO PLANTAS E PAISAGISMOS LTDA** apresentou proposta no valor global de R\$ 325.300,00 (Trezentos e vinte e cinco mil e trezentos reais), e sendo declarada vencedora após a fase de negociação no valor **total global** de R\$ 306.370,00 (trezentos e seis mil, trezentos e setenta reais) e a recorrente apresentou proposta no valor total de R\$ 373.350,00 (trezentos e setenta e três mil e trezentos e cinquenta reais), não sendo permitida a participar da fase de lances.

No caso em tela, não é razoável que a pregoeira tenha desclassificado a recorrente, com base no item 7.5.4, alegando que a empresa tenha apresentado proposta com 10% do valor acima da proposta de menor valor, sendo que estavam presentes no pregão presencial apenas duas empresas.

7.5.4. Apresentar valor superior a 10% da proposta de menor preço.

Conforme a previsão no edital, os critérios de julgamento das propostas, será pelo "**menor valor por item**", conforme informa o edital item 8.1, vejamos:

8.1 No julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de **MENOR PREÇO POR ITEM**, observado os prazos máximos para prestação, e qualidade definidos neste Edital. (g.n)





Gramas Capital
Quadra 405 norte alameda 13 lote 14 casa 02
Palmas – Tocantins

Como pode a pregoeira desclassificar a Recorrente, alegando que o valor global apresentado estava acima do valor da proposta de menor valor se não foi analisado item a item? Sendo que a pregoeira analisou apenas o valor global da Proposta?

PM PIUR
Fls 103

Nesse sentido, o edital, no item 8.4, informa que não havendo pelo menos três ofertas após a abertura dos envelopes contendo as propostas de preços, os autores das ofertas de valores mais baixos poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor, vejamos:

8.4 Não havendo pelo menos 03 (três) ofertas nas condições definidas no item 8.2, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 03 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos inicialmente. (g.n)

8.5 A Pregoeira convidará individualmente os licitantes classificados, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta classificada de maior preço e os demais, em ordem decrescente de valor. (g.n)

8.2. Após a abertura dos envelopes contendo as propostas de preços, os autores das ofertas de valores mais baixos poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

Para que a pregoeira chegasse na conclusão, que o preço se dava por "menor preço global", deveria estar previsto no edital.

A lei de licitações, em seu artigo 45, traz o rol do julgamento das propostas, devendo a Comissão de Licitação, deixar bem claro nos editais, de maneira que possam os licitantes aferir o tipo de julgamento das propostas para formular seus preços e lances, vejamos:

Art. 45 - O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

A proposta apresentada pela Recorrente não supera vultuosamente o valor estimado, e dessa forma, foi desclassificada sem critérios de razoabilidade. De forma prática, Jair Eduardo SANTANA exemplifica que: "se um objeto custa no mercado entre 2 e 50, certamente não se admitiria – na generalidade das situações – a sua contratação por 500



Gramas Capital
Quadra 405 norte alameda 13 lote 14 casa 02
Palmas - Tocantins



Quando abertos os envelopes de propostas, e verificadas pela Pregoeira sua viabilidade e regularidade material e formal, tendo por base critérios objetivos de julgamento - juízo de admissibilidade, este procede à primeira ordenação provisória dos licitantes, elencadas em função do até então "menor preço por item", aqueles que irão para a fase de lances, cujas propostas se mostraram aptas e cumpridoras dos requisitos prévios estabelecidos.

Esta é a chamada "primeira classificação provisória das propostas". Marçal JUSTEN FILHO bem explica esta expressão, dizendo:

Fala-se em "classificação" porque o pregoeiro deverá ordenar as propostas em ordem decrescente de vantajosidade. Porém, alude-se à natureza "provisória" porque tal classificação se destina a identificar os licitantes que passarão à etapa subsequente. A referência a "primeira" deriva de que outra classificação não definitiva ocorrerá posteriormente, depois de exaurida a fase de lances. Portanto, como regra, o licitante que ofertou a proposta de menor valor não será reputado vencedor. Será vitorioso aquele que oferecer, na etapa seguinte, o lance de menor valor. A única ressalva seria a ausência de lances na etapa seguinte, hipótese em que seria mantido o resultado da fase de propostas. (g.n)

A Lei 10.520/02 previu no artigo 4º, inciso VII a necessidade de verificação, antes da fase de lances, da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. Os Decretos 3.555/00 e 5.450/05 que regulamentaram a matéria em âmbito federal assim dispõem, respectivamente:

"Art. 9º. As atribuições do pregoeiro incluem:

[...]

III – a abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponentes.

[...]

Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XII - declarada encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, o pregoeiro examinará a aceitabilidade da primeira classificada, quanto ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito".

"Art. 22.

[...]

§2º. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

[...]

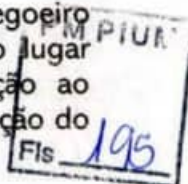


Gramas Capital

Quadra 405 norte alameda 13 lote 14 casa 02

Palmas – Tocantins

Art. 25. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme as disposições do edital. "



A Lei do Pregão definiu que antes da fase de lances o pregoeiro deverá avaliar a conformidade das propostas aos requisitos do edital.

De forma um pouco mais detalhada os regulamentos determinam que após encerrada a etapa de lances será examinada a proposta primeira classificada quanto ao seu valor.

Apesar desses comandos, na prática a pregoeira promoveu a desclassificação da proposta da Recorrente em momento anterior à etapa de lances em função do valor apresentado pelo proponente alegando estar 10% acima do valor da proposta da de menor valor, sendo que estavam presentes apenas duas empresas.

Vejamos quadro abaixo

Item	Especificação Dos Itens	UNI/QU ANT.	Cerrado Planta E Paisagismo			Gramas Capital	
			Valor Unitário	Valor Total	Valor Lance	Valor Unitário	Valor Total
1.	CROTON	100	R\$ 40,00	R\$ 4.000,00	R\$ 3.800,00	R\$ 25,00	R\$ 2.500,00
2.	BOUGANVILLE	200	R\$ 40,00	R\$ 8.000,00	R\$ 7.600,00	R\$ 30,00	R\$ 6.000,00
3.	JENIPAPO	100	R\$ 40,00	R\$ 4.000,00	R\$ 3.800,00	R\$ 35,00	R\$ 3.500,00
4.	MUSSAENDA ROSA	200	R\$ 40,00	R\$ 8.000,00	R\$ 7.600,00	R\$ 38,00	R\$ 7.600,00
5.	CICA GRANDE	200	R\$200,00	R\$ 40.000,00	R\$ 38.000,00	R\$ 100,00	R\$ 20.000,00
6.	PLANTA TUIA COMPACTA	200	R\$ 80,00	R\$ 16.000,00	R\$ 15.000,00	R\$ 75,00	R\$ 15.000,00
7.	IXORIA	200	R\$ 8,00	R\$ 1.600,00	R\$ 1.400,00	R\$ 4,00	R\$ 800,00
8.	LEOCOFILUS	100	R\$ 35,00	R\$ 3.500,00	R\$ 3.200,00	R\$ 40,00	R\$ 4.000,00
9.	PATA DE ELEFANTE MEDIA	100	R\$ 25,00	R\$ 2.500,00	R\$ 2.200,00	R\$ 70,00	R\$ 7.000,00
10.	BROMELA PENNA DE INDIO	100	R\$ 40,00	R\$ 4.000,00	R\$ 3.800,00	R\$ 95,00	R\$ 9.500,00
11.	MOREIA	100	R\$ 20,00	R\$ 2.000,00	R\$ 1.800,00	R\$ 15,00	R\$ 1.500,00
12.	JASMIM CACHORRO	200	R\$ 30,00	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 40,00	R\$ 8.000,00
13.	YUCA ROSTRATA	200	R\$ 120,00	R\$ 24.000,00	R\$ 24.000,00	R\$ 175,00	R\$ 35.000,00
14.	HIBISCUS	200	R\$ 18,00	R\$ 3.600,00	R\$ 3.200,00	R\$ 20,00	R\$ 4.000,00
15.	VINCA VARIADA	200	R\$ 3,50	R\$ 700,00	R\$ 700,00	R\$ 3,50	R\$ 700,00
16.	BARBA DE BODE	200	R\$ 12,00	R\$ 2.400,00	R\$ 2.400,00	R\$ 50,00	R\$ 10.000,00



Gramas Capital
Quadra 405 norte alameda 13 lote 14 casa 02
Palmas – Tocantins

PM PUE

17.	DRACENA TRICOLOR	100	R\$ 40,00	R\$ 4.000,00	R\$ 3.800,00	R\$ 40,00	R\$ 4.000,00
18.	EUGENIA	300	R\$ 60,00	R\$ 18.000,00	R\$ 18.000,00	R\$ 120,00	R\$ 36.000,00
19.	BUCHINHO	100	R\$ 55,00	R\$ 5.500,00	R\$ 5.000,00	R\$ 30,00	R\$ 3.000,00
20.	PALMEIRA RABO DE RAPOSA	200	R\$ 150,00	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00	R\$ 110,00	R\$ 22.000,00
21.	PALMEIRA PIRAMIDALE	200	R\$ 100,00	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ 85,00	R\$ 17.000,00
22.	AGAVE DRAGÃO	200	R\$ 40,00	R\$ 8.000,00	R\$ 7.600,00	R\$ 45,00	R\$ 9.000,00
23.	ROSA DO DESERTO (VARIÁVEL)	200	R\$ 50,00	R\$ 10.000,00	R\$ 9.200,00	R\$ 65,00	R\$ 13.000,00
24.	ONZE HORAS	200	R\$ 3,50	R\$ 700,00	R\$ 700,00	R\$ 5,00	R\$ 1.000,00
25.	FENIX GRANDE	200	R\$ 120,00	R\$ 24.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ 250,00	R\$ 50.000,00
26.	PALMEIRA GUARIROBA	200	R\$ 60,00	R\$ 12.000,00	R\$ 12.000,00	R\$ 85,00	R\$ 17.000,00
27.	PALMEIRA IMPERIAL	200	R\$ 80,00	R\$ 16.000,00	R\$ 16.000,00	R\$ 40,00	R\$ 8.000,00
28.	IMBÉ	100	R\$ 30,00	R\$ 3.000,00	R\$ 2.800,00	R\$ 35,00	R\$ 3.500,00
29.	FIGO	100	R\$ 30,00	R\$ 3.000,00	R\$ 2.800,00	R\$ 25,00	R\$ 2.500,00
30.	PINGO DE OURO	200	R\$ 3,50	R\$ 700,00	R\$ 700,00	R\$ 1,50	R\$ 300,00
31.	PIRIQUITO ROXO	200	R\$ 3,50	R\$ 700,00	R\$ 700,00	R\$ 2,00	R\$ 400,00
32.	ARECA BAMBU 1M	100	R\$ 70,00	R\$ 7.000,00	R\$ 6.500,00	R\$ 75,00	R\$ 7.500,00
33.	CLUZIA VERDE	80	R\$ 20,00	R\$ 1.600,00	R\$ 1.600,00	R\$ 25,00	R\$ 2.000,00
34.	PREOMELLE REFLEXO	80	R\$ 25,00	R\$ 2.000,00	R\$ 1.600,00	R\$ 45,00	R\$ 3.600,00
35.	KAIZUCA 1M	80	R\$ 120,00	R\$ 9.600,00	R\$ 6.800,00	R\$ 250,00	R\$ 20.000,00
36.	LIRIOPLES	900	R\$ 3,00	R\$ 2.700,00	R\$ 2.700,00	R\$ 2,00	R\$ 1.800,00
37.	ASSISTACIA	900	R\$ 2,00	R\$ 1.800,00	R\$ 1.620,00	R\$ 2,00	R\$ 1.800,00
38.	CAMARA	900	R\$ 3,00	R\$ 2.700,00	R\$ 2.250,00	R\$ 1,50	R\$ 1.350,00
39.	ESPIRRADEIRA	300	R\$ 40,00	R\$ 12.000,00	R\$ 7.500,00	R\$ 45,00	R\$ 13.500,00
VALOR TOTAL			TOTAL R\$	325.300,00	306.370,00	TOTAL R\$	373.350,00

Como se pode observar na tabela acima, a recorrente não teve a oportunidade de participar da fase de lances, e ainda apresentou em sua proposta itens com valores menores que a empresa que foi declarada vencedora. Isso porque a ela foi dada a oportunidade de dar lances.



Gramas Capital
Quadra 405 norte alameda 13 lote 14 casa 02
Palmas – Tocantins

Como o pregão se tratava de “menor preço por item”, que seja a Recorrente DECLARADA VENCEDORA NOS ITENS 01, 02, 04, 05, 07, 11, 15, 19, 20, 21, 27, 29, 30, 31, 36 e 38, pois mesmo sem ter participado da fase de lances, os valores foram menores ou iguais ao da empresa que foi dada a oportunidade de dar lances.

Em relação à desclassificação da Recorrente por valor excessivo, antes da etapa de lances, tal medida não se mostra adequada, em razão da característica de alteração dos valores propostos durante a fase de lances, típico da modalidade pregão, com reduções sucessivas.

Em julgado recente o Tribunal de Contas da União assim tratou a questão:

“Representação. Licitação. Pregão eletrônico. Serviços de impressão corporativa. I) desclassificação indevida de licitantes, antes da fase de lances, em razão da apresentação de propostas superiores ao orçamento. Restrição ao caráter competitivo do certame. Procedência parcial. [...] Determinações”. (g.n)

PM P101
Fls. 197

Sobre a relevância deste tema, convém citarmos explanação sem retoques elaborada por Toshio Mukai,

“a disputa entre os proponentes é tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluíus, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo”. (g.n)

Logo, não é razoável que se desclassifique a Recorrente antes da fase de lances por oferta de valor acima do preço da proposta de menor valor, alegando que o valor global da Recorrente estava 10% acima do valor da proposta de menor valor, uma vez que o julgamento era “menor preço por item” e não “menor valor global”, conforme alegação da pregoeira.

Neste caso a pregoeira alterou cláusula edital.

Por oportuno, colaciona-se a orientação do Tribunal de Contas da União, no sentido de que a formação de grupos (lotes) deve ser precedida de forte justificativa:

“9.3.1. a opção de se licitar por itens agrupados deve estar acompanhada de justificativa, devidamente fundamentada, da vantagem da escolha, em atenção aos artigos 3º, § 1º, I, 15, IV e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei 8.666/1993;

(...)

9.3.4. a pesquisa de mercado, prevista no art. 7º, do Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013, deverá se conformar às características do objeto a ser licitado,



Gramas Capital

Quadra 405 norte alameda 13 lote 14 casa 02
Palmas – Tocantins

possíveis de impactar no preço pesquisado, a exemplo das quantidades a serem adquiridas, do agrupamento de produtos e do critério de regionalização dos lotes, definidos no Pregão SRP 96/2012;"4 (grifou-se)

"29. A jurisprudência desta Casa, consubstanciada na Súmula TCU 247, é pacífica no sentido de determinar a órgãos e entidades a adjudicação por itens específicos e não por lotes, compostos de diversos produtos ou serviços a serem adjudicados a um único fornecedor:

(...)

Dessa forma, não há previsão no edital que o julgamento das propostas era por "**menor valor global**", conforme regra criada pela pregoeira para desclassificar a Recorrente no momento da fase de lances.

O edital no item 8.

8. DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

8.1 No julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de **MENOR PREÇO POR ITEM**, observado os prazos máximos para prestação, e qualidade definidos neste Edital.

PM PIUM
198

À f.01 do edital é bem claro que o julgamento da proposta sera do tipo "**Menor Preço por item**", vejamos:

O MUNICÍPIO DE PIUM – TO, comunica aos interessados que realizará licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL SRP, do tipo **Menor Preço Por Item**, REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL Aquisição de flores e plantas ornamentais em atendimento a demanda da Prefeitura Municipal de Pium – TO, com o fim de selecionar a melhor proposta, obedecendo às condições estatuídas neste Edital e regendo-se pela legislação aplicável à espécie, em especial pela Lei Federal nº 10.520/2002, pelo Decreto nº 3.555/2000 e, subsidiariamente, pela Lei Federal nº 8.666/1993, bem como a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações, a qual institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, observadas as alterações posteriores introduzidas nos referidos diplomas legais e demais normas pertinentes. Este pregão será conduzido por Pregoeiro e respectiva Equipe de Apoio, designados em Portaria pelo Prefeito Municipal.

O que fica registrado quando a adjudicação se dá pelo **menor preço por grupo/ lote**, não é o menor preço de cada item, mas o preço do item no grupo em que se sagrou vencedor o futuro fornecedor. Embora não fosse necessário, por ser evidente, deve observar que a mera similaridade entre itens não é critério hábil para fundamentar



Gramas Capital
Quadra 405 norte alameda 13 lote 14 casa 02
Palmas – Tocantins

a formação de grupos/lotos. E mesmo assim, sendo o julgamento de “menor preço por item” a pregoeira, ignorou tal cláusula prevista no edital.

Tal conduta viola princípios jurídicos como a competitividade, a economicidade e a eficiência. Sem contar ainda que compromete o objetivo da seleção da proposta mais vantajosa, conforme previsto no art. 11, inc. I, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) e art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93 (ainda em vigor na data de publicação deste artigo).

É fato que as licitações devem atender ao princípio do formalismo procedimental e da vinculação ao edital. Contudo, o pregão visa atender as necessidades dos licitantes com celeridade e, por isso, não se deve confundir com o excesso de formalidade. Sendo que, a empresa recorrente certamente demonstrou possuir todos os requisitos necessários à habilitação.

PMPIUR
Fls. 199

O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa de EXCESSIVO FORMALISMO que, além de não resolver problemas, ainda causa danos e frustram ao interesse público.

Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de supostos defeitos.

Portanto, é dever da Administração, em respeito ao Princípio da Autotutela Administrativa, diante das razões deste recurso, conceder à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta (súmula 473, STF):

SÚMULA 473 A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

E justamente por possuir tal finalidade, obtenção da proposta mais vantajosa, a licitação não poderá, em hipótese alguma, ser atravancada por exigências desarrazoadas e inconsistentes que desfavoreçam a competição sob a égide de obtenção de “garantias” à Administração Pública.

Fica claro, portanto, que a mingua da indicação de qualquer dado concreto que pudesse sustentar a imaginada incoerência contidos na proposta da recorrente, esta não poderia ser alijada da disputa por meras conjecturas.

Aliás, é sabido de todos que os atos administrativos devem ser devidamente motivados, sob pena de invalidar aquilo que foi praticado.

V. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS



Gramas Capital

Quadra 405 norte alameda 13 lote 14 casa 02

Palmas – Tocantins

Em face do exposto e tendo na devida conta que a recorrente poderia oferecer preços efetivamente menores e, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

- a) Declarar vencedora a empresa **I R SOUSA SERVICO E COMERCIO DE GRAMA** nos itens 01, 02, 04, 05, 07, 11, 15, 19, 20, 21, 27, 29, 30, 31, 36 e 38,
- b) determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando a proposta da recorrente para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado à subscrevente, visto que os itens ofertados apresentam qualidade e preços bastante competitivos.
- c) Caso não entenda pela adequação, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos técnicos e legais que embasaram a decisão da Sra. Pregoeira
- d) Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto;
- e) Requeremos, também, que seja informado da decisão através do e-mail: licitar@ferronato.net.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Palmas/TO, 09 de agosto de 2022.

GILMAR LUIZ
FERRONATO
JUNIOR:7579
3318291

Assinado de forma
digital por GILMAR
LUIZ FERRONATO
JUNIOR:75793318291
Data: 2022.08.09
11:58:06 -03'00'

I
I R SOUSA SERVICO E COMERCIO DE GRAMA
CNPJ Nº 36.093.043/0001-06
GILMAR LUIZ FERRONATO JUNIOR
CPF nº 757.933.182-91
PROCURADOR



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM
CNPJ: 01.189.497/0001-09
"PIUM PARA TODOS"



DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2022

PROCESSO Nº 164/2022



Trata-se de recurso interposto pela empresa I. R. Sousa Serviço e Comércio de Grama, em razão da desclassificação de sua proposta no Pregão Presencial-SRP nº 018/2022-PMP cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de flores e plantas ornamentais em atendimento a demanda da Prefeitura Municipal de Pium/TO.

O recorrente alega que, conforme Ata de Sessão de Lances, a empresa CERRADO PLANTAS E PAISAGISMOS LDTA apresentou proposta no valor global de R\$ 325.300,00 (Trezentos e vinte e cinco mil e trezentos reais), e sendo declarada vencedora após a fase de negociação no valor total global de R\$ 306.370,00 (trezentos e seis mil, trezentos e setenta reais) e a recorrente apresentou proposta no valor total de R\$ 373.350,00 (trezentos e setenta e três mil e trezentos e cinquenta reais), não sendo permitida a participar da fase de lances.

A desclassificação da sua proposta foi com base no item 7.5.4 do edital, apresentou valor superior a 10% da proposta de menor preço.

Tendo em vista ao princípio do formalismo procedimental e da vinculação ao edital, a desclassificação da proposta viola os princípios da competitividade, a economicidade e a eficiência.

Nos termos do inciso VII do Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000, a fase quando não forem verificadas, no mínimo, três propostas escritas de preços nas condições definidas no inciso anterior, o pregoeiro classificará as melhores propostas subsequentes, até o máximo de três, para que seus autores participem dos lances verbais, quaisquer que sejam os preços oferecidos nas propostas escritas.

Nesse sentido, considerando o fato de que a fase de lances compreenda a fase externa do pregão, não é razoável que desclassifique propostas, uma vez que os proponentes podem reduzir o seu preço tão logo que a fase de lances seja iniciada, bem como possibilita eventual interesse em novos licitantes. Ademais, tal conduta viola princípios jurídicos como a competitividade, a economicidade e a eficiência. Dessa forma decidimos a republicação do edital com alteração dessas cláusulas restritivas de participação.

Puim – TO, 15 de agosto de 2022.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM
CNPJ: 01.189.497/0001-09
"PIUM PARA TODOS"



Sâmila K. A. Damaceno

SAMILA KARINY ALVES DAMACENO

Pregoeira

Edson Soares da Costa

EDSON SOARES DA COSTA

Equipe de apoio

Roberson Tomaz de Mendonça

ROBERSON TOMAZ DE MENDONÇA

Equipe de apoio

